



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MESP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE  
BRASÍLIA - DEAIN/DREX/SR/PF/DF

Decisão nº 6612875/2018-DEAIN/DREX/SR/PF/DF

Processo: 08280.007883/2018-29

Assunto: Defesa contra aplicação de multa

1. Trata-se de defesa apresentada pela senhora CECILIA DEL ROSARIO GUERRA, nacional do Panamá, contra o Auto de Infração e Notificação nº 1364\_00157\_2018, interposta em desfavor do autuado FRANCIS JAIR GUERRA CACERES, nacional do Panamá.
2. Conforme consta no referido auto, o autuado ultrapassou em 18 dias o prazo de estada legal no país, já que o seu prazo inicial era até 14/04/2018, o qual não foi prorrogado. Desta forma, no dia 2 de maio de 2018, foi aplicada ao passageiro multa de R\$ 1.800,00 reais.
3. A Recorrente alega que o migrante apenas infringiu o prazo legal disposto no Art.109, II da Lei nº13.445/2017 por desconhecer o teor legal.
4. A Recorrente explica, ainda, que durante a estadia do autuado, em Brasília, ele realizou curso de língua portuguesa na escola Enjoy Idiomas, apenas finalizando o mesmo em 27 de abril de 2018, e, por isso, requer a retirada da multa. Alega ainda que inicialmente a viagem estava prevista para o dia 8 de fevereiro de 2018, dentro do prazo legal, contudo, para finalizar o curso de português, mudou a data da viagem, sem perceber que esta estava fora do prazo concedido pela Polícia Federal.
5. Expostos os argumentos de defesa, passo a analisá-los.
6. Inicialmente, é importante ressaltar que não é permitida a alegação de desconhecimento da lei para descumprimento desta, conforme previsto no Art.3º do Decreto-Lei nº 4.657 de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).
7. Cumpre esclarecer também, que a Lei Nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração, no seu artigo 10, inciso II, estabelece como infração administrativa a conduta de permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória e prevê como sanção multa por dia de excesso e deportação, caso o infrator não saia do país ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.
8. Por seu turno, no artigo 108, é dito que o valor das multas considerará:  
I – as hipóteses individualizadas nesta lei;  
II – a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;  
III – a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;  
IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);  
V- o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para as pessoas físicas.
9. Dessa forma, à Administração Pública não é facultado afastar o valor mínimo individualizável da multa de R\$100,00 (cem reais) por dia. A condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração podem ser consideradas para majorar esse valor diário, jamais para diminuí-lo, por disposição legal.
10. Tendo em vista que a multa aplicada ao autuado diz respeito aos 18 (dezoito) dias excedidos após 14 de abril de 2018 e foi estipulada no valor mínimo diário de R\$100,00, não é possível, portanto, a sua redução.

11. Ressalta-se que a medida administrativa ora aplicada provém de determinação legal, como imperativo de polícia administrativa, resultante do poder de polícia. Daí conclui-se que somente a lei vigente no país pode afastar a sanção do ilícito administrativo. Portanto, preenchidos os requisitos legais, é dever de ofício a sua efetivação, não havendo espaço para juízo discricionário.
12. Ante o exposto, mantenho em sua integralidade o Auto de Infração e Notificação nº 1364\_00092\_2018 Aeroporto Internacional Presidente Juscelino Kubitschek - SR/DF/PF.
13. Notifique-se a representante do autuado da presente decisão via e-mail e publique-se no site da PF.

Maria Amanda Mendina de Souza  
Delegada de Polícia Federal  
Delegada Regional Executiva



Documento assinado eletronicamente por **MARIA AMANDA MENDINA DE SOUZA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 10/05/2018, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6612875** e o código CRC **C5992118**.